



TC 028.594/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS

Responsável: Roberto do Rosário Carvalho

CPF: 399.705.077-53

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, por intermédio da Portaria 575, de 27/9/2006 (publicada no Boletim de Serviço 039, de 29/9/2006 – peça 1, p. 3 e 5), contra o servidor Roberto do Rosário Carvalho, Motorista Oficial da CORE/FUNASA/RJ, em decorrência do recebimento indevido de salários.

HISTÓRICO

2. Conforme apurado no processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS (peça 2, p. 156-164), o servidor Roberto do Rosário Carvalho, matrícula SIAPE 513.485, cargo Motorista Oficial, faltou ao trabalho sem justificativas no período de 1/12/2001 a 30/9/2003, razão pela qual foi demitido por abandono de cargo, com fundamento nos artigos 116, incisos II, III e X, 132 e 138 da Lei 8.112/90. O abandono de cargo foi apurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 342, de 23/10/2003, publicada no Boletim de Serviço 44, de 31/10/2003 (peça 1, p. 150 e 181-184). A demissão foi efetuada por intermédio da Portaria 2.433/GM, de 10/11/2004, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/2004 (peça 1, p. 197 e 201).

3. As faltas resultaram no débito original de R\$ 23.979,86, consoante discriminado no Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 233-243).

4. A instrução constante da peça 4 verificou que o débito imputado ao servidor e relacionado no quadro de cálculos e no demonstrativo de débito (peça 1, p. 231 e 233-243) referia-se aos meses de junho/2000 a março/2002, agosto/2002 e julho/2004, enquanto as faltas ocorreram no período de 1/12/2001 a 30/9/2003.

5. Verificou, também, que os valores mensais e valor total apontados no quadro de cálculos e no demonstrativo de débito divergiam dos constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE (peça 1, p. 295-313), razão pela qual propôs a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS para que esta encaminhasse a este Tribunal de Contas o seguinte:

a) justificativas para as discrepâncias descritas no quadro acima mencionado, esclarecendo porque não foram cobrados os valores relativos aos meses de dezembro/2002, maio, agosto e dezembro/2003 e maio, agosto e dezembro/2004, conforme constou nas fichas financeiras do SIAPE;

b) demonstrativo de todos os salários pagos ao ex-servidor Roberto do Rosário Carvalho, matrícula SIAPE 0513485, no período de junho/2000 a dezembro/2004, discriminando mês a mês todas as rubricas de receitas e despesas, informando a data



efetiva do pagamento e a fonte de consulta utilizada no levantamento dos valores pagos e juntando cópias dos documentos comprobatórios.

6. A proposta obteve a anuência do Diretor da 4ª Diretoria e a diligência foi efetuada por intermédio do Ofício 644/2012-TCU/SECEX-RJ-D4, de 2/4/2012 (peças 5 e 6).

7. Em atendimento, a Fundação Nacional de Saúde encaminhou o Ofício 444/COTCE/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 29/05/2012 (peça 11), contendo as justificativas e os documentos solicitados analisados pela instrução constante da peça 12, que concluiu serem procedentes as justificativas apresentadas para as discrepâncias entre os valores cobrados e os valores líquidos constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, referentes aos meses de 7/2000, 8/2000, 9/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 1/2001, 2/2001, 3/2001, 4/2001, 5/2001, 6/2001, 7/2001, 8/2001, 9/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 1/2002, 2/2002, 3/2002, 12/2002, 4/2003, 8/2003, 12/2003, 4/2004, 8/2004 e 12/2004 e improcedente a justificativa apresentada para a discrepância detectada no mês de 6/2000.

8. Concluiu, ainda, que permaneceram discrepâncias entre os valores cobrados do ex-servidor Roberto do Rosário Carvalho e os constantes das fichas financeiras do Siape não corrigidas pela Funasa, razão pela qual procedeu a um novo cálculo do débito do ex-servidor com base nos valores constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape (peças 11, p.6-15 e 12, p. 4-5).

9. O valor histórico recebido pelo ex-servidor totaliza R\$ 25.062,29 que devidamente atualizado e acrescido de juros até 21/1/2013 corresponde a R\$ 125.245,42, conforme discriminado no Demonstrativo de Débito (peça 16).

EXAME TÉCNICO

10. Ante as delegações de competência conferidas pelas portarias Min-ASC 06/09 e Secex-RJ 06/11, foi promovida a citação do Sr. Roberto do Rosário Carvalho, mediante o Ofício 2.613/2012-TCU/SECEX-RJ-D4 (peça 14), datado de 16/11/2012.

11. Apesar de o Sr. Roberto do Rosário Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Roberto do Rosário Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a imputação de débito ao responsável nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53), ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor do débito
30/06/2000	2.220,56
31/07/2000	1.442,36
31/08/2000	1.442,36
30/09/2000	1.442,36
31/10/2000	1.524,72
30/11/2000	2.007,01
31/12/2000	1.483,55
31/01/2001	1.483,55
28/02/2001	1.483,55
31/03/2001	1.483,55
30/04/2001	1.483,55
31/05/2001	1.483,55
30/06/2001	1.932,25
31/07/2001	64,63
31/08/2001	64,63
30/09/2001	64,63
31/10/2001	233,25
30/11/2001	1.159,99
31/12/2001	264,22
31/01/2002	1.162,09
28/02/2002	55,50
31/03/2002	557,63
31/08/2002	74,00
31/07/2004	448,80

b) aplicar ao Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno, se assim requerido pelo responsável, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RJ, DiSau-RJ, em 24 de janeiro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Fátima Regina Moreira da Silva
AUFC – Matrícula 449-9